

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

O Bem Jurídico Como Fundamento E Limite Da Legítima Defesa Penal: Uma Análise A Partir Do Pensamento De Claus Roxin

The Legal Good As Foundation And Limit Of Criminal Self-Defense: An Analysis Based On The Thought Of Claus Roxin

Jessyka Alessandrelle de Oliveira Nascimento Cabral de Melo

Resumo

O presente artigo analisa a evolução do conceito de bem jurídico como eixo central da legitimidade penal e parâmetro para o instituto da legítima defesa. A pesquisa percorre a trajetória histórica desde o Iluminismo, com Feuerbach, passando pelo materialismo de Birnbaum e o normativismo de Binding, até culminar no funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin. O objetivo é demonstrar como o bem jurídico transita de um critério formal para um fundamento material e constitucional, servindo como limite ao *ius puniendi* estatal e como baliza racional para a reação defensiva individual. A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e descritiva, pautada na dogmática penal clássica e contemporânea. Os resultados indicam que, apesar da expansão punitiva e dos riscos da "sociedade de risco", o pensamento roxiniano permanece essencial para garantir que a legítima defesa não se torne vingança privada, mas uma afirmação da ordem jurídica baseada na proteção de bens concretos. Conclui-se que o bem jurídico é o critério ético e constitucional que mantém a coerência do sistema penal democrático.

Palavras-chave: Bem Jurídico. Claus Roxin. Legítima Defesa. Funcionalismo. Direito Penal.

Abstract

This article analyzes the evolution of the concept of legal good as the central axis of criminal legitimacy and a parameter for the institution of self-defense. The research traces the historical trajectory from the Enlightenment, with Feuerbach, through Birnbaum's materialism and Binding's normativism, culminating in Claus Roxin's teleological-rational functionalism. The objective is to demonstrate how the legal good transitions from a formal criterion to a material and constitutional foundation, serving as a limit to the state's *ius puniendi* and as a rational benchmark for individual defensive reaction. The methodology adopted is bibliographic and descriptive research, based on classical and contemporary criminal dogmatics. The results indicate that, despite the punitive expansion and the risks of the "risk society," Roxin's thought remains essential to ensure that self-defense does not become private revenge, but an affirmation of the legal order based on the protection of concrete goods. It concludes that the legal good is the ethical and constitutional criterion that maintains the coherence of the democratic penal system.

Keywords: Legal Interest. Claus Roxin. Self-Defense. Functionalism. Criminal Law.

INTRODUÇÃO

O conceito de bem jurídico consolidou-se, ao longo da história do pensamento penal, como o eixo em torno do qual gravita a legitimidade da pena e os limites ético-políticos do poder de punir.

A partir da noção de bem jurídico, o Direito Penal deixou de ser um simples instrumento de repressão moral e passou a ser concebido como um sistema racional de proteção subsidiária de valores essenciais à convivência social.

No entanto, a formulação dessa categoria não resultou de um processo linear, mas de uma trajetória marcada por rupturas e reinterpretações que refletem as tensões entre liberdade e segurança, indivíduo e Estado.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

A problemática central deste estudo reside na compreensão de como o bem jurídico, evoluindo do formalismo iluminista de Feuerbach para o funcionalismo teleológico-racional de Claus Roxin, assume uma função dupla de, por um lado, fundamentar a intervenção penal e, simultaneamente por outro lado, servir como limite racional ao *ius puniendi*.

Tal discussão torna-se imperativa diante da expansão punitiva contemporânea e das demandas da "sociedade de risco", que tensionam os critérios clássicos de lesividade e proteção e, nesse cenário, a legítima defesa emerge como o instituto onde essa teoria encontra sua aplicação mais sensível, exigindo uma análise que transcenda a mera literalidade normativa para alcançar fundamentos constitucionais.

A justificativa para esta pesquisa pauta-se na necessidade de reafirmar o papel garantista do Direito Penal, ao não focar na defesa abstrata da teoria do bem jurídico, mas na demonstração de que a crise contemporânea dessa categoria compromete diretamente os critérios de proporcionalidade da legítima defesa, deslocando o problema da política criminal para o plano da reação individual.

Em um contexto de crescente simbolismo penal, retomar a gênese e a crítica da teoria roxiniana permite identificar os parâmetros éticos e políticos que devem conter a violência estatal e orientar a ação individual em legítima defesa.

Diante desse cenário, o problema que orientará a presente pesquisa é em que medida o conceito de bem jurídico, tal como reconstruído por Claus Roxin, ainda oferece critérios materiais suficientes para legitimar e limitar a legítima defesa penal em um contexto de expansão punitiva e sociedade de risco?

Metodologicamente, este trabalho utiliza a pesquisa bibliográfica e descritiva, com abordagem qualitativa e técnica de análise dogmática, centrada nas obras de Roxin e seus interlocutores na ciência penal brasileira e alemã.

Os objetivos deste trabalho foram delineados de modo a garantir uma análise sistemática do problema e desdobramentos no objetivo geral, que é analisar o instituto do bem jurídico, sob a perspectiva de fundamento e limite da legítima defesa penal, a partir do pensamento funcionalista de Claus Roxin.

Para alcançar tal propósito, a pesquisa pretende, inicialmente, delinear a trajetória histórico-teórica do conceito de bem jurídico, retrocedendo às premissas de Feuerbach até alcançar a síntese funcionalista contemporânea.

Paralelamente, propõe-se analisar a transformação dessa categoria de um mero critério de classificação do injusto para um parâmetro constitucional essencial à definição da política criminal.

Ademais, o estudo visa examinar a aplicabilidade da teoria roxiniana diante dos desafios impostos pela expansão punitiva e pela ascensão da sociedade de risco, que é um pano de fundo crítico para avaliar a atualidade da teoria roxiniana.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

Por fim, busca-se investigar o papel do bem jurídico como baliza racional para a aferição da moderação e da proporcionalidade no exercício da legítima defesa, consolidando-se como critério indispensável de legitimação da reação individual frente ao injusto.

Dessa forma, a legítima defesa será analisada não como exceção permissiva da violência, mas como instituto cuja legitimidade depende da proteção efetiva de bens jurídicos concretos, nos termos do funcionalismo teleológico-racional.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

1.1 O nascimento da teoria dos bens jurídicos e o pensamento de Feuerbach e possíveis pistas textuais da sua influência na estrutura da legítima defesa

Como observa Andrade (2004, p. 61), a trajetória da ideia de bem jurídico não se desenrolaria em linha reta, mas descreve um movimento em espiral. Teorias que em determinado momento pareceram superadas voltam a ganhar relevo em novos contextos, reinterpretadas conforme as exigências históricas e culturais de cada época.

No ponto, a proposta de Feuerbach refletiria o esforço iluminista de submeter a pena à razão. Influenciado por Kant, ele deslocaria a sanção do campo moral, vinculada ao pecado, para o campo jurídico, compreendendo-a como consequência lógica da violação da norma.

O Direito Penal seria, portanto, inserido no sistema do Estado de Direito, e a pena deixaria de ser expressão da vontade do soberano para se tornar reação necessária à quebra do pacto jurídico (Brandão, 2006).

Feuerbach conceberia o Estado como resultado de uma concepção contratualista. Esse Estado seria fruto de um contrato, cujo objetivo seria garantir a compatibilidade entre as liberdades de cada indivíduo, ou seja, entre os direitos subjetivos de liberdade e o seu próprio funcionamento (Andrade, 2004, p. 43).

O delito, nesse modelo, consistiria na ação humana que, prevista em lei penal, violasse o direito subjetivo de outra pessoa. O Direito Penal teria por função tutelar esses direitos externos, que se constituíam como projeções da autonomia individual no espaço jurídico (Luz, 2013).

Tal concepção, ao centrar-se na ideia de “dano a outrem” (*harm to others*), aproximar-se-ia da filosofia liberal de John Stuart Mill, segundo a qual o único fundamento legítimo da coerção estatal seria a prevenção de prejuízos a terceiros (D’Ávila, 2009, p. 11).

Desse modo, toda conduta que não causasse lesão a direitos alheios permaneceria fora do alcance do Direito Penal. Os direitos subjetivos, compreendidos como faculdades inerentes à pessoa enquanto titular de posições jurídicas privadas, constituiriam o núcleo da proteção penal (Godoy,

**Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026
2010).**

Como observava Reis (2011, p. 68), ao interpretar Feuerbach, o Estado apenas poderia punir comportamentos dotados de periculosidade ou danosidade concreta, jamais o pecado, a intenção ou a mera contrariedade ao dever moral. Ao Estado não caberia formular juízos sobre a moral, nem se erigir em protetor da religião. A moral e a religião convertem-se em assuntos privados, daí, precisamente.

O direito a vida, a segurança, a liberdade, não está definido na forma de uma permissão negativa, como isenção da esfera de dominação, mas sim em termos de faculdade jurídica, como capacidade jurídica positivamente sancionada (Santos, 2010, p. 17).

Feuerbach via o crime como a violação de um limite imposto à liberdade jurídica, sendo que aquele que ultrapassasse as fronteiras fixadas pelo contrato social e pela lei, atentaria contra o direito de outra pessoa (Prado, 1997, p. 27-28).

Por outro lado, essa mesma lógica reduziria o campo de atuação do Direito Penal à proteção da propriedade e da liberdade, deixando de lado as dimensões sociais da vida em comunidade.

Essa concepção inaugurarria uma leitura essencialmente formal e relacional do delito, alinhada ao liberalismo burguês do século XIX. Nesse paradigma, a pena só se legitimaria quando houvesse lesão efetiva a um direito subjetivo individual, o que reforçaria o ideal de segurança jurídica e diminuição do arbítrio do Estado, o que deixou marcas profundas na dogmática penal.

Séculos mais tarde, Roxin retomaria esse paradigma ao conceber o Estado como mediador racional entre liberdade e segurança, reconhecendo que o poder punitivo só se legitimaria quando indispensável à preservação de uma convivência livre e pacífica entre os cidadãos.

O funcionalismo teleológico-racional roxiniano, embora destinado a superar o formalismo do século XIX, conservaria o núcleo garantista herdado de Feuerbach, a ideia de que toda punição deveria ser encontrada no limite do próprio direito (Mendonça, 2010; Godoy, 2010, p. 45).

Voltando-se a questão da legítima defesa, essa se insere diretamente na estrutura que Feuerbach concebeu, pois pressupõe a existência de uma agressão injusta a direitos subjetivos. A reação defensiva seria autorizada porque o agressor romperia o contrato social ao violar ou ameaçar um direito subjetivo individual.

Neste passo, ao permitir que o indivíduo reaja para proteger seus direitos subjetivos sem incorrer em crime, a legítima defesa concretiza o ideal iluminista de Feuerbach de que o direito não deve ceder ao injusto.

O direito subjetivo de um indivíduo poderia ser limitado apenas e tão somente pelo direito subjetivo de outro indivíduo (Luz, 2013, p. 39; Silva, 2013, p. 67). O mesmo critério material que limita o *ius puniendi* também legitima a exclusão da ilicitude, por isso, tanto a pena quanto a defesa só se justificariam pela presença de uma lesão ou ameaça real ao direito individual.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

Nesse sentido, Brandão esclarece que a legítima defesa seria a manifestação prática mais clara da função protetiva dos direitos subjetivos na teoria material do delito (2006). Essa ideia anteciparia, em certa medida, as teorias atuais da prevenção geral, que se baseariam na função persuasiva da norma e na racionalidade do ser humano prudente.

O crime, nessa perspectiva, representaria a ruptura dessas condições formais de coexistência das liberdades (Toledo, 1994). Essa construção, embora dotada de elegância conceitual, afastaria o sistema de Feuerbach da realidade social em concreto, em que as relações humanas efetivamente se desenvolviam.

O formalismo de Feuerbach, ao vincular o delito à violação de uma faculdade jurídica abstrata, acabaria por afastar o Direito Penal da realidade empírica. Nesse estágio, a criminalização deixava de se orientar pela proteção de bens concretos da vida social e passava a repousar em construções predominantemente normativas (Silva, 2013).

Essa limitação abria caminho para a reformulação proposta por Birnbaum, que procurou substituir a noção de violação de direitos subjetivos pela de lesão a bens efetivos e tangíveis, inaugurando o conceito material de bem jurídico.

Ainda assim, o seu sistema permaneceria ancorado em um formalismo exagerado e em uma concepção ideal de direito subjetivo, o que acabaria limitando seu alcance material, por um lado, mas prepararia, por outro lado, o terreno para as transformações dogmáticas e da ciência sobre o direito que dariam origem à atual teoria do bem jurídico.

O resultado foi um Direito Penal elegante do ponto de vista normativo, mas incapaz de captar a complexidade material dos conflitos sociais concretos.

1.2. A importância do conceito de Birnbaum e os desdobramentos nas obras de Binding e de Liszt e sua correlação com o conceito de legítima de defesa

A doutrina de Birnbaum surgiria como uma reação direta às limitações idealistas do sistema de Feuerbach e se pautaria por uma ampliação do *jus puniendi* estatal.

A contribuição de Birnbaum residiria na proposta de rompimento com o formalismo, que estaria limitando o conceito de delito e associando ele ao de transgressão de uma faculdade jurídica individual. Para o autor, o Direito Penal não deveria proteger direitos em si mesmos, mas, sim, bens e valores da vida real, cuja preservação seria condição da coexistência social (Godoy, 2010, p. 49).

Essa virada metodológica marcaria o início da transição do direito subjetivo para o bem jurídico material, deslocando o eixo da teoria do crime da violação normativa à lesão aos dados em vista empírica (Godoy, 2010, p. 49).

Enquanto Feuerbach restringia o injusto penal à violação de direitos subjetivos, Birnbaum

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

compreenderia que esses direitos não possuiriam existência autônoma fora da realidade social. Todo direito, segundo ele, só existiria enquanto expressão da utilidade social de determinado bem. Assim, a proteção penal deveria se voltar não ao direito em si, mas ao objeto concreto de sua tutela, o bem jurídico (Prado, 1997, p. 29).

Essa concepção conduziria o estudo para uma substituição da categoria formal de direito por outra, da categoria material de bem, aproximando o Direito Penal da experiência social concreta.

O delito deixaria de ser uma afronta à ordem jurídica e passaria a representar uma lesão efetiva a valores reconhecidos pela comunidade. Através de Birnbaum, estaria se introduzindo uma dimensão empírica e antropológica na dogmática penal, que permitiria a análise dos crimes a partir de sua relevância social e não apenas a partir de sua conformidade legal (Machado, 2016, p. 87).

Mendonça (2010, p. 23) explica que, embora o conceito de bem jurídico de Birnbaum não indicasse um sentido político-criminal, mas apenas dogmático, ele carregaria um avanço garantista ao ser compreendido como instrumento de tutela dos valores concretos.

E, se o crime só existiria quando há lesão ou perigo concreto a um bem jurídico real, essa concepção ajudaria a entender melhor o papel da legítima defesa, porque quando uma pessoa reagisse ao mal injusto, o sujeito estaria protegendo efetivamente bens concretos e individualizáveis (vida, integridade física, liberdade, honra) em sua realidade existencial (Mendonça, 2010, p. 22).

Nesta esteira, a formulação de Karl Binding marcaria um momento de inflexão ao reagir ao materialismo empírico de Birnbaum. O bem jurídico, em sua perspectiva, não possuiria uma existência própria fora da lei, sendo aquilo que o legislador declarasse como merecedor de proteção.

Mendonça explicaria que Binding sustentaria que o bem jurídico se encontrava contido no próprio enunciado normativo, sendo-lhe imanente (2010, p. 24).

O cerne dessa visão é que o valor protegido pela lei é inseparável e contido nela, e não algo que transcende o Direito e o Estado, que, na concepção de Binding, cada norma carrega em si seu próprio bem jurídico. São termos inseparáveis, e o bem não pode ser estabelecido a partir de nenhuma base externa ao Direito e ao Estado e, por isso, sua afetação implica uma infração ao dever de obediência, refletindo o direito subjetivo estatal (Niño, 2008, p. 8-9).

Esse ganho metodológico, contudo, viria acompanhado de uma perda de densidade, posto que o bem jurídico deixaria de funcionar como um limite à intervenção punitiva (Silva, 2013).

Por ser um paradigma normativista, Binding deslocaria a justificação da legítima defesa da esfera real para a esfera puramente formal e estatal. A legítima defesa deixaria de ser um direito natural inalienável (como em Feuerbach) para ser uma permissão estatal onde o Estado, detentor do monopólio da punição, concede ao particular a tutela dos bens em casos excepcionais. O sistema tornar-se-ia, assim, incapaz de justificar materialmente a punição, reduzindo-se a uma estrutura formal de imputação (Roxin, 2012, p. 41).

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

O elemento que pavimentaria o caminho para o atual estado da arte seria a teoria de von Liszt, que conceberia o crime não como simples violação de uma norma, mas como fenômeno social.

O estudo do Direito Penal passaria também pelo da política social, destinado à defesa dos valores indispensáveis à coexistência humana (Toledo, 1994, p. 72). Liszt sustentou que a base do direito penal estaria nas condições de vida preexistentes à valoração legislativa (Mendonça, 2010, p. 25).

Diferente de Binding, para Liszt os interesses seriam preexistentes; não seria o ordenamento jurídico que o geraria, mas o interesse, senão a vida (Niño, 2008, p. 10-11). Essa concepção, denominada dualismo metodológico, buscaria harmonizar o plano normativo e o empírico.

Ao admitir a influência da política criminal sobre a dogmática, Liszt transformaria o jurista em um mediador entre a realidade social e o dever-ser normativo (Godoy, 2010, p. 56), sendo que, nesse modelo, a legítima defesa passa a ser compreendida como resposta socialmente necessária à proteção de interesses vitais preexistentes, reforçando seu caráter material e preventivo.

E, como se verá, essa abertura à política criminal e à realidade social é precisamente o ponto de partida que permitirá, mais tarde, a formulação funcionalista de Claus Roxin.

1.3. Roxin, bem jurídico, legítima defesa e as bases político-criminais de um modelo de justificação

A contribuição de Claus Roxin representaria um marco na reconstrução da dogmática penal do pós-guerra, ao propor um sistema em que o bem jurídico se converteria no eixo normativo e axiológico de todo o Direito Penal¹.

Ao integrar a dogmática, a política criminal e os princípios constitucionais em um mesmo campo de racionalidade,

Roxin romperia com a neutralidade metodológica que caracterizara o positivismo jurídico e restabeleceria a função ética do saber penal. Por isto, sua teoria deslocaria o foco da simples subsunção formal para a legitimação material da norma, conferindo ao Direito Penal uma função garantista e racionalizadora do poder punitivo, orientada pela Constituição e pela proteção da liberdade (Greco, 2019; Ismael, 2014).

Sua obra emergiria em um contexto histórico em que o Direito Penal alemão buscava recuperar legitimidade após a crise ética e institucional provocada pelo nacional-socialismo.

É que a dogmática finalista é creditada por buscar princípios e valores independentes da vontade estatal numa época em que imperava um terrível positivismo jurídico, correspondente à onipotência do Estado nazista (Roxin, 2006, p. 55).

A proibição de instrumentalizar o homem, a exigência de que "o homem nunca deva ser

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

tratado por outro homem como simples meio, mas sempre também como fim", decorre da dignidade humana (Roxin, 2006, p. 39).

A ciência do direito penal na Alemanha no pós-guerra teve como ideia principal que o Direito Penal deve proteger bens jurídicos concretos, e não convicções políticas ou morais, doutrinas religiosas, concepções ideológicas do mundo ou simples sentimentos (Roxin, 2009, p. 12).

Roxin partia, justamente, da necessidade de reconstruir essa base normativa, recolocando a dignidade humana e a liberdade individual como fundamentos da punição (Roxin, 2009, p. 15). Seu funcionalismo teleológico-racional, conforme sintetiza Greco (2019), seria um sistema de modelo aberto, de orientação teleológica (orientado a fins), no qual o sistema jurídico-penal não deveria se vincular a dados ontológicos, mas sim se orientar exclusivamente pelos fins do direito penal.

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade deixariam de constituir categorias autônomas e abstratas, passando a integrar um sistema coerente e funcionalmente orientado à proteção de bens jurídicos concretos (Machado, 2016, p. 34).

Para Roxin (2006), a tipicidade teria a função de determinação legal; a antijuridicidade atuaria no âmbito da solução social de conflitos mediante ponderação de interesses; e a culpabilidade deveria considerar a função limitadora da pena e as exigências das teorias dos fins da sanção. O próprio Roxin definiria que o Direito Penal só seria legítimo quando servisse à proteção de bens jurídicos essenciais à coexistência humana (Roxin, 2009, p. 29).

É precisamente nesse plano da antijuridicidade material, orientada pela ponderação de bens jurídicos concretos, que a legítima defesa encontra sua fundamentação no modelo roxiniano, até mesmo porque, nela o bem jurídico deixaria de ser critério de criminalização e passaria ao ponto de parâmetro de legitimação da reação individual, dentro do campo da necessidade e proporcionalidade.

Esse modelo fornece as bases político-criminais para compreender a legítima defesa não como exceção tolerada à violência, mas como instrumento de afirmação da ordem jurídica fundada na proteção de bens jurídicos essenciais.

1.3.1 Fundamentos Constitucionais do bem jurídico e parâmetros político-criminais para a legítima defesa

A teoria roxiniana do bem jurídico nasceria vinculada à necessidade de reconstrução do Estado de Direito. A partir desse diagnóstico, Roxin sustentaria que a legitimidade da intervenção penal dependeria da compatibilidade substancial das normas punitivas com os valores constitucionais, especialmente com a liberdade, a proporcionalidade e a proteção da pessoa humana (Roxin, 2009, p. 15).

A Constituição passaria, assim, a ocupar o centro de gravidade do sistema penal. Toda norma penal deveria encontrar, na Constituição, o seu fundamento axiológico e teleológico, pois, do

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

contrário, tal norma penal seria materialmente ilegítima (Roxin, 2012, p. 56).

Na verdade, o único instrumento de defesa contra excessos estatais seria, para Roxin, a insistência em direitos humanos e de liberdade invioláveis.

Na Alemanha, eles foram acolhidos pela Constituição alemã (*Grundgesetz*), de modo que o seu respeito e sua realização seriam cogentes para qualquer dogmática penal que argumente político-criminalmente (Roxin, 2006).

A ciência normativa do Direito Penal deve se "aproximar da Constituição", e a existência de um Direito Penal científico e democrático é possível apenas a partir do "cumprimento desses mesmos princípios e regras" (Poli, 2019).

Nessa perspectiva, o legislador, ao criar tipos penais, deveria observar o princípio da proporcionalidade, de modo que o Direito Penal atuasse sempre como *ultima ratio* da proteção jurídica (Roxin, 2012, p. 58).

A pena, concebida como a forma mais intensa de intervenção sobre a esfera do sujeito, somente se legitimaria quando indispensável à proteção de valores cuja tutela fosse necessária à convivência social e à realização da dignidade humana (Roxin, 2012, p. 62).

Essa estrutura constitucional, como interpretada por Roxin, teria implicações diretas para o instituto da legítima defesa, uma vez que esse instituto se ancoraria em um padrão fundante da ordem jurídica, os direitos fundamentais, que, per si, também são mecanismo autônomo de proteção de bens jurídicos. O bem jurídico, nessa perspectiva, cumpriria função dupla de legitimar a punição ao infrator da ordem jurídica e do bem jurídico, por um lado, e, por outro lado, de ser instrumento de contensão do poder de punir do Estado.

Neste passo, a legítima defesa não estaria isenta de controle constitucional, pois a ação necessária somente se legitimaria quando a reação do indivíduo protegesse bens que a Constituição reconheça como essenciais e quando essa reação for compatível com os princípios estruturantes do sistema penal. Essa compatibilidade material pode ser compreendida como um juízo de proporcionalidade em sentido estrito entre bens jurídicos em conflito.

Esses parâmetros constitucionais permitem compreender a legítima defesa como um instituto de ponderação racional de bens jurídicos em situação de conflito, o que será examinado a seguir.

1.3.2. Transformações na teoria do bem jurídico e seu papel na racionalização da legítima defesa

A obra de Claus Roxin marcaria uma passagem na evolução da dogmática penal contemporânea ao articular o Direito Penal, a política criminal e os princípios constitucionais, no que se denominou funcionalismo teleológico-racional.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

O autor alemão romperia com a pretensa neutralidade formalista da tradição positivista e redefiniria o papel do Direito Penal como instrumento de garantia e limite ao poder punitivo do Estado.

Para Roxin, a dogmática penal não poderia ser autossuficiente nem neutra, devendo ser funcionalizada, isto é, construída racional e sistematicamente em função das finalidades político-criminais que justificariam a própria existência do sistema penal.

O Direito Penal deveria, assim, ser estruturado teleologicamente e se orientar por valores constitucionais, bem como pelos objetivos da proteção subsidiária, proporcional e racional dos bens jurídicos.

Em *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*, Roxin (2002, p. 82) sustenta que as decisões valorativas político-criminais deveriam permear o sistema penal, de modo que todas as categorias do delito desempenhem uma função político-criminal específica.

Assim, cada elemento do crime deveria ser definido e interpretado de forma a cumprir adequadamente o papel que lhe cabe na proteção de bens jurídicos (Roxin, 2002, p. 62).

O funcionalismo roxiniano, portanto, não deve ser considerado apenas como um método interpretativo, mas como uma teoria axiológica e garantista que busca assegurar que conceitos dogmáticos se encontrem devidamente vinculados à finalidade constitucional da tutela da liberdade e da dignidade humanas.

O princípio da proporcionalidade, em suas dimensões de idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, seria o parâmetro central de controle das intervenções penais, sempre tendo o bem jurídico como ponto de referência (Roxin, 2012).

Desse modo, o Direito Penal somente se legitimaria quando atua para proteger bens jurídicos com relevância material e respaldo constitucional.

A missão do sistema penal, em um Estado Democrático de Direito, seria simultaneamente garantista e proporcional, restringindo a punição ao que se mostra indispensável para a convivência social (Roxin, 2009, p. 28–29).

O pensamento neokantiano, embora tenha introduzido o método valorativo, manteria a indeterminação axiológica ao tratar o bem jurídico como *ratio legis*, um conceito formal que o aproxima do positivismo, esvaziando o conteúdo material e impedindo-o de atuar como parâmetro de controle da legitimidade da lei penal (Roxin, 2012, p. 163).

Durante o regime nacional-socialista alemão, o conceito de bem jurídico foi praticamente suprimido, substituído pela violação de deveres ou pela ofensa a um suposto "sadio sentimento do povo".

Em sentido contrário, o funcionalismo teleológico-racional de Roxin abriria o sistema penal aos influxos da política criminal fundada em princípios constitucionais, buscando conferir conteúdo

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

material ao conceito de delito e proteger a minoria contra a dominação da maioria (Roxin, 2012, p. 163).

Nesse sentido, o *topos* da proteção de bens jurídicos buscaria realizar uma política criminal racional, humana e liberal (Roxin, 2012, p. 140), o que apontaria para uma concepção garantista do Direito Penal, segundo a qual os tipos penais seriam materialmente ilegítimos quando não tutelassem o livre desenvolvimento da pessoa, ou seja, os seus direitos fundamentais.

O bem jurídico cumpriria, assim, com o papel de atuar como critério material de legitimização da intervenção penal (função transcendente) e como elemento estruturante da teoria do delito (função imanente), pois o injusto penal se manifestaria como lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico (Roxin, 2009, p. 39), em certa medida, superando a ideia de que o direito não deve ceder ao injusto.

A legítima defesa, por se basear na ideia de que o direito não deve retroceder diante do injusto, poderia valer-se da noção do bem jurídico ameaçado para promover a afirmação da própria ordem jurídica, bastando a constatação de uma relação juridicamente reprovável da ação com a personalidade do agente (Vergara, 1996, p. 81).

Em síntese, ao substituir o formalismo fechado por um sistema aberto e orientado por valores constitucionais, Roxin consolidaria a dogmática penal garantista atual, ressignificando a relação entre dogmática e política criminal.

A racionalização da legítima defesa decorre, assim, da possibilidade de submeter a reação defensiva a critérios objetivos de proporcionalidade e proteção de bens jurídicos constitucionalmente relevantes e com isso, a legítima defesa deixa de ser compreendida como tolerância excepcional à violência e passa a ser entendida como expressão racional e constitucionalmente orientada da proteção de bens jurídicos essenciais.

1.3.3. O bem jurídico como parâmetro dogmático da tipicidade e da legítima defesa

A contribuição mais significativa de Claus Roxin à dogmática penal contemporânea residiria na formulação de um sistema em que o bem jurídico desempenharia um papel duplo de atuar, de um lado, como fundamento político-criminal de legitimidade do poder punitivo e, de outro, como elemento estrutural da teoria do delito.

O resultado seria a formação de um modelo de coerência material e constitucional, no qual o bem jurídico se converteria no núcleo axiológico do injusto penal, garantindo que a sanção estatal somente se justificasse quando voltada à proteção de valores fundamentais à convivência social (Roxin, 2012, p. 234).

Roxin partiria da estrutura clássica do delito, com seus elementos da tipicidade,

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

antijuridicidade e culpabilidade, mas proporia um avanço com a introdução da ideia de responsabilidade, na qual a culpabilidade estaria incluída.

No plano dogmático, a tipicidade e a antijuridicidade passariam a ser avaliadas à luz da lesão ou do perigo concreto ao bem jurídico. Brandão explica que a conduta típica e antijurídica deveria ser compreendida como aquela que lesasse ou colocasse em perigo concreto um bem jurídico, deixando de expressar uma simples violação formal da norma para representar uma ofensa socialmente relevante a um valor constitucionalmente protegido (2015, p. 125).

Já a culpabilidade evoluiria para o conceito mais amplo de responsabilidade, que exige a demonstração da necessidade preventiva e da proporcionalidade da pena como condições de legitimidade.

Roxin situaria a culpabilidade como um dos elementos da categoria maior de seu sistema, a responsabilidade, sendo que essa seria formada pela culpabilidade do ofensor e pela necessidade preventiva da sanção penal (Brandão, 2015, p. 124). Nesse modelo, a culpabilidade mantém-se autônoma em relação às considerações preventivas, cumprindo a função de limite máximo da pena, impedindo que a sanção ultrapasse a medida da reprovação pessoal (Roxin, 2006).

O bem jurídico perpassaria todas as categorias da teoria do delito, servindo como critério material de imputação. O princípio da lesividade, que consagra a ideia de que não há crime sem dano ou perigo de dano a um bem jurídico, consolidar-se-ia como corolário direto da exclusiva proteção de bens jurídicos.

Segundo Roxin, quando há comportamento que não lesione de nenhuma forma as possibilidades de desenvolvimento de outras pessoas, ou seja, quando não há violação ao bem jurídico de outro, não se pode ser considerado um injusto penal (Roxin, 2012, p. 2).

Para o autor, o injusto deveria ser a realização de um risco não permitido que se concretizaria em lesão ou colocação em perigo de um bem jurídico, servindo o critério do risco como o principal parâmetro para limitar a punição àquilo que seria "intolerável" do ponto de vista social (2002, p. 4-5).

Neste modelo, a legítima defesa se tornaria um exemplo da crítica ao funcionalismo, pois expõe a tensão entre a estrutura do delito e as funções preventivas da pena. Todavia, essa tensão não implicaria, sob a ótica do bem jurídico, na repulsa à legítima defesa por um todo, mas apenas quando essa não fosse analisada na medida da pura função preventiva, uma vez que o bem jurídico permaneceria como critério material de justificação da reação defensiva.

No sistema funcionalista, a legitimação da defesa poderia ser explicada pela função preventiva da norma, aproximando a justificação da finalidade da pena e corroborando a crítica de que Roxin "funcionaliza" categorias estruturais (Brandão, 2015, p. 124-125). Ainda assim, a função interpretativa do bem jurídico na legítima defesa se manifestaria de forma teleológica, em que cada

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026
tipo deve ser compreendido segundo o valor constitucional que pretende proteger.

No sistema roxiniano, a legítima defesa atua como instituto de correção material da tipicidade e da antijuridicidade, impedindo que a proteção penal se converta em violência injustificada. Em última instância, o bem jurídico representaria o equilíbrio entre a tutela social e o respeito à liberdade individual.

Costa sintetiza este raciocínio afirmando que o conceito de bem jurídico deve ser plasmado na Constituição, pois são "circunstâncias dadas ou finalidades úteis para o indivíduo e seu livre desenvolvimento no marco de um sistema social global" (2011, p. 56).

Ao integrar a dogmática aos valores constitucionais, Roxin asseguraria que o Direito Penal permanecesse como instrumento racional de proteção da liberdade, condicionado à necessidade e à proporcionalidade da intervenção estatal e, com isso, o bem jurídico revela-se não apenas como critério de criminalização, mas como eixo estruturante de toda a racionalidade penal democrática.

1.3.4. A evolução contemporânea do bem jurídico e seus impactos na proporcionalidade da legítima defesa

A teoria do bem jurídico formulada por Claus Roxin surgiria em um contexto histórico profundamente marcado pela reconstrução do Estado Democrático de Direito. Seu propósito político-criminal fora o de racionalizar a intervenção penal a partir de limites materiais extraídos da Constituição. Entretanto, o desenvolvimento das sociedades complexas e o surgimento de novas formas de risco social, econômico, tecnológico, ambiental e transnacional, colocariam sob tensão o modelo concebido por Roxin.

O Direito Penal contemporâneo passaria a ampliar gradualmente seu campo de incidência, deslocando o foco da lesão concreta de bens jurídicos para a prevenção abstrata de perigos.

Roxin (2006, p. 80) faz referência a Beck e seu livro sobre a *Risikogesellschaft* (Sociedade do Risco) e esclarece que na modernidade tardia surge a chamada “sociedade de risco”, marcada pela produção e percepção difusa de ameaças.

Nesse ambiente, o legislador tenderia a permitir a punibilidade já no estágio anterior a uma lesão de bens jurídicos, tipificando condutas situadas em estágios anteriores à lesão efetiva, com fundamento na mera criação de perigo abstrato para bens jurídicos de natureza coletiva (2009, p. 28).

O efeito desse processo seria a progressiva substituição da lesividade concreta pela simples presunção de periculosidade, rompendo o vínculo material entre o delito e o dano real (Roxin, 2009, p. 39).

O paradigma da *ultima ratio* cederia terreno a um Direito Penal de caráter preventivo e simbólico. O fenômeno do Direito Penal simbólico evidenciaria essa inversão de lógica, em que o

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

tipo penal seria criado não para proteger bens jurídicos efetivos, mas para responder a expectativas sociais de segurança e controle (Roxin, 2009, p. 24-25).

Nessas circunstâncias, o bem jurídico passaria a operar como simples rótulo retórico. Roxin (2006, p. 50-51) chegaria a afirmar que o bem jurídico como a noção de saúde pública seria vago; como o termo "público" não possui um corpo real, não seria possível que algo como a saúde pública existisse no sentido estrito da palavra.

O mesmo ocorreria com a ideia de "paz pública", que diria respeito a um bem de proteção indireta, devendo-se renunciar a fundamentações da punição baseadas apenas na idoneidade de perturbar tal paz.

A proliferação de crimes de perigo abstrato e delitos de mera conduta evidenciam essa tendência de gestão antecipada de riscos. Roxin advertiria para esse risco, ao observar que o conceito de bem jurídico, quando esvaziado de seu conteúdo material, poderia perder sua função limitadora e converter-se em fundamento aparente para o endurecimento penal (Roxin, 2009, p. 42-43).

O autor adverte que as normas deixam de descrever lesões concretas e passam a enunciar perigos abstratos, criando bens jurídicos com alta carga simbólica impossíveis de serem apreendidos empiricamente (2009, p. 18-19).

Por fim, Roxin (2012, p. 10) sustenta que normas jurídico-penais "preponderantemente simbólicas devem ser recusadas", pois não geram efeitos protetivos concretos, servindo apenas à manifestação de ideologias.

O princípio da subsidiariedade impõe que a pena só seja cominada quando for impossível alcançar o mesmo efeito protetivo por meios menos gravosos (Roxin, 2006, p. 250).

Essa mutação estrutural revela que o Direito Penal, antes concebido como instrumento de tutela da liberdade do cidadão, tende a converter-se em um direito de segurança pública, enfraquecendo a função garantista que originalmente orientava o sistema e impactando a própria racionalidade dos limites da legítima defesa.

Esse deslocamento da proteção penal, da lesão concreta para o perigo abstrato, impactaria diretamente na racionalidade da legítima defesa, na medida em que o bem jurídico perderia densidade material e se converteria em categoria simbólica, enfraquecendo o critério que permite aferir a necessidade, a proporcionalidade e a legitimidade da reação defensiva.

Isso, sem dúvida, abre espaço para respostas desmedidas e desvinculadas da proteção de bens jurídicos concretos.

1.3.5. O bem jurídico, a legítima defesa e fundamentos de proteção e limites da reação defensiva

A legítima defesa, enquanto causa de exclusão da ilicitude, ocupa um papel de destaque na

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

reflexão sobre a tutela penal do bem jurídico. Desde o direito natural, o instituto foi concebido como expressão do direito de autoproteção e da preservação da liberdade individual frente à agressão injusta.

Neste sentido, Brandão (2015, p. 111-112) afirmaria que a legítima defesa seria uma reação humana natural, decorrente do próprio instinto de autoconservação, complementando que mesmo que não houvesse um sistema jurídico, certamente existiriam reações de defesa.

No mesmo sentido, Toledo (1994, p. 191) corroboraria que o reconhecimento da faculdade de autodefesa contra agressões injustas não constitui uma delegação estatal, mas a legitimação pela ordem jurídica de uma situação de fato, na qual o direito se impõe diante do ilícito.

Feuerbach já a via como reação necessária à violação da ordem jurídica, destinada não apenas a repelir o ataque, mas a restabelecer o equilíbrio entre os bens em conflito.

Luz (2013, p. 40), analisando o autor alemão, explicaria que o fundamento ontológico de sua visão sobre a ação em legítima defesa decorreria da violação ao contrato social; logo, aquele que viola a liberdade garantida por uma lei penal cometeria um delito, entendido como uma ação que contraria o direito subjetivo de outrem.

Com o amadurecimento da dogmática e o desenvolvimento do conceito de bem jurídico, a legítima defesa passaria a ser entendida como forma excepcional de tutela de valores essenciais, submetida aos princípios da necessidade, da moderação e da proporcionalidade.

Nesse passo, Reis (2011, p. 143) explicaria que a legitimidade da antecipação da tutela dependeria da possibilidade de conjugar a proteção de bens jurídicos com um sistema que respeite direitos fundamentais e não produza uma violência maior do que aquela que se deseja evitar.

Toledo (1994, p. 204) complementa que a legítima defesa seria apenas a conduta humana que com moderação revide a injusta agressão, no limite razoável da necessidade. Por isso, não se poderia alegar tal excludente aquele que age em face de uma agressão que já cessou, pois a vontade de defesa só existe se existir ataque (Brandão, 2015).

No funcionalismo de Roxin, o fundamento repousava na prevalência do bem protegido sobre o bem sacrificado, que, diante da agressão injusta configurava uma ruptura da ordem, e a reação constituía o meio autorizado para restaurá-la, desde que o valor do bem preservado fosse igual ou superior ao do bem atingido (Brandão, 2015).

Para Toledo (1994, p. 183), deve ocorrer um balanceamento entre bens e deveres em conflito, de modo que se possa identificar no bem sacrificado valor igual ou inferior ao do bem defendido.

Ainda com Toledo, pode-se entender que a proteção dos bens jurídicos encontrava limites em critérios estruturais, no qual a necessidade de empregar o meio menos lesivo, a atualidade da agressão e a moderação da resposta. O defendente que não sabe conter-se e cessar sua reação quando da cessação do perigo comete excesso que poderá ser doloso, culposo ou escusável (1994, p. 203). Essa

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

leitura indica, que na legítima defesa deveria existir um limite ético, de tal sorte que a reação só se legitimaria quando indispensável à preservação da liberdade e da integridade da pessoa.

Sob esse prisma, a legítima defesa expressa de modo exemplar a teoria do bem jurídico. A ofensa que se justifica é a que preserva um valor material superior, e não a que responde a impulsos subjetivos.

Como explica Santos (2014, p. 95), a dignidade humana pode ser compreendida como um valor que encerra a promoção do desenvolvimento livre do ser humano, afastando-se de uma concepção de reforma e legitimação formal das normas e sua vigência (Figueiredo, 2014, p. 1088).

Entretanto, a leitura de Roxin reafirma que a força só é legítima quando exercida em defesa da liberdade, pois a defesa necessária baseia-se no princípio de que o direito não precisa retroceder diante do injusto (Toledo, 1994).

Assim, a legítima defesa revela-se como o espaço em que o bem jurídico exerce simultaneamente sua função de proteção da liberdade e de contenção da violência, afirmado a ordem jurídica apenas na medida estritamente necessária à preservação de bens jurídicos essenciais.

2. O bem jurídico, a política criminal e critérios de legitimação e limitação do poder de punir

O conceito de bem jurídico ultrapassaria o domínio dogmático da teoria do delito para assumir papel político-criminal de legitimação e limitação do poder punitivo. A reflexão sobre sua natureza não se restringiria à tipicidade, mas alcançaria o plano axiológico, no qual se define a própria razão de ser do Direito Penal.

Desde Feuerbach, reconhecia-se que a pena apenas se justificaria moral e juridicamente quando voltada à proteção de bens indispensáveis à convivência social.

Contudo, seria em Claus Roxin que o conceito alcançaria sua dimensão política plena. Para ele, o Direito Penal deveria proteger apenas os bens essenciais à vida em comunidade, e apenas quando outros meios menos gravosos se mostrassem insuficientes.

Neste sentido, pode-se ver que Roxin sustenta que o conceito de bem jurídico ainda desempenha indispensável função político-criminal na limitação do poder de incriminar e não pode, como defendem alguns autores, ser substituído pelo princípio da proporcionalidade.

Para Reis (2011, p. 11), a teoria do bem jurídico-penal assumiria um sentido político-criminal negativo, funcionando como critério de orientação da atividade criminalizante através da imposição de um limite. Em complemento, Prado estabeleceria que o critério indicado para isto foi, primordialmente, o da liberdade e dignidade da pessoa humana, reconhecido como fundamento da ordem política e da paz social (1997, p. 64).

Nessa linha, o sistema penal não poderia servir à moralização ou ao controle social, mas atuar

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026
como mecanismo subsidiário de tutela de valores fundamentais. Machado (2016, p. 66-68) explicaria que Roxin entenderia, em sua metodologia, que só poderia ser castigado aquele comportamento que lesione direitos de outras pessoas e que o direito penal não está legitimado nem é adequado à educação moral dos cidadãos.

Portanto, com Prado (1997), pode-se afirmar que a atuação subsidiária e de *ultima ratio* desse ramo do direito confirma que sua intervenção só pode ocorrer nas hipóteses de graves lesões a esses bens vitais para a convivência pacífica da sociedade.

Isso reforça que o duplo papel que o conceito de bem jurídico assumiria, como se viu, de limitar o legislador, impedindo o uso da pena para fins ideológicos, e o de orientar o órgão julgador, restringindo a aplicação do Direito Penal aos casos em que houvesse efetiva lesão ao valor constitucional protegido.

Em contrapartida, Machado (2016, p. 77) conclui que a função de garantia é negada diante de um Direito Penal moderno marcado pelo incremento de delitos de ordem transindividual, o que debilita o bem jurídico daqueles que são alvo do sistema.

Roxin (2009) advertiria que o uso simbólico do Direito Penal destruiria sua função racional, transformando-o em instrumento de poder político. Esse "direito penal simbólico" consistiria em dispositivos que não geram efeitos concretos de proteção, servindo apenas à manifestação de grupos ideológicos (Reis, 2011, p. 116).

Com base nesse modelo, uma política criminal racional deve observar três critérios materiais, a começar pela necessidade (*ultima ratio*), passando pela proporcionalidade e finalizando na fragmentariedade. Prado (1997, p. 59-60) reforça que a tutela penal deve ser considerada legítima quando socialmente necessária para assegurar as condições de vida e a paz social.

O conceito de bem jurídico encerraria, assim, o ciclo teórico iniciado na ilustração, de ser visto como fundamento moral da pena e, agora, entendido como critério político de limitação do poder, consolidando-se como o marco democrático do Direito Penal contemporâneo e instrumento de avaliação da ação em legítima defesa.

Esses mesmos critérios político-criminais projetam-se sobre a legítima defesa, pois a racionalidade que limita o poder de punir estatal também deve limitar a reação defensiva individual, impedindo que a proteção de bens jurídicos se converta em violência desmedida ou em antecipação ilegítima da tutela penal.

CONCLUSÃO

A presente análise permitiu que o conceito de bem jurídico, longe de ser uma categoria estática, constitui um elemento dinâmico e central de legitimação do Direito Penal atualmente.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

Ao percorrer a trajetória histórico-teórica proposta nos objetivos iniciais da pesquisa, observou-se uma transição de ideias sobre o instituto, passando por um momento mais formal, dos direitos subjetivos, como idealizado por Feuerbach, aportando em uma concepção material e social de Birnbaum e Liszt.

E, a partir dessas bases, pode-se identificar atualmente uma forte tendência funcionalista teleológico-racional de Claus Roxin na análise do instituto do bem jurídico, indicando que a terminologia ganhou status e se consolidou em um paradigma teórico que busca equilibrar a eficácia da proteção social diante de fundamentos Constitucionais, de garantias individuais.

No que tange propriamente ao pensamento de Roxin, restou demonstrado que sua maior contribuição foi a integração da dogmática penal aos valores constitucionais, através da ideia de uma política criminal.

Neste contexto, o bem jurídico deixaria de ser um conceito ou uma classificação sobre fatos da vida, para se tornar um filtro axiológico da político-criminal, em que a intervenção estatal só se justificaria ancorada na proteção, de modo subsidiário, de bens essenciais ao livre desenvolvimento do ser humano, bem como também a sua convivência social pacífica, conforme sejam os valores constitucionais.

Assim, o bem jurídico cumpre a função dupla de fundamento e limites, no campo do pensamento funcionalista, dado que legitima o *ius puniendi* ao identificar o valor a ser protegido e o contém (o poder punitivo) ao vedar criminalizações de condutas que careçam de lesividade ou que sejam motivadas por razões puramente morais ou ideológicas.

Quanto aos impactos da chamada sociedade de risco e da expansão penal, a pesquisa evidenciou que o paradigma roxiniano enfrentaria desafios diversos, especialmente, ao se considerar que a antecipação da tutela penal e a criação de bens jurídicos coletivos, que tendem a serem vagos, como a "paz pública" ou a "saúde coletiva", ameaça esvaziar o conteúdo material da lesividade, indicando que ainda há espaço para a ampliação do debate e seu aperfeiçoamento.

Ainda assim, Roxin persistiria no estabelecimento da exigência de um bem jurídico real e constitucionalmente ancorado como o antídoto eficaz contra o chamado "Direito Penal Simbólico", que utilizaria a norma para produzir uma falsa sensação de segurança em detrimento da liberdade individual e da exigência de uma lesividade em concreto.

No campo da legítima defesa, o estudo confirmou que o bem jurídico, ao se alojar no centro da norma penal, atua como baliza racional e funcionalista para aferir a moderação e a proporcionalidade da reação defensiva.

A autodefesa, a partir da concepção roxiniana de bem jurídica, deixaria de ser uma permissão em abstrata de retaliação à violação, para se configurar como uma tutela jurídica excepcional de bens da vida, por certo diante do injusto. A legitimidade da defesa necessária repousaria, portanto, na

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

prevalência do valor protegido (o bem jurídica da pessoa humana) sobre o bem jurídico que se estaria sacrificando, sob o crivo da necessidade e da proporcionalidade material, ancorada em valores constitucionais.

Nesse contexto, a teoria do bem jurídico, tal como reconstruída por Claus Roxin, oferece um critério de resistência à expansão punitiva e ao uso simbólico do Direito Penal, exigindo que tanto a criminalização estatal quanto a reação defensiva individual permaneçam estritamente vinculadas à proteção de bens jurídicos concretos, constitucionalmente relevantes e materialmente passíveis de lesividade.

A preservação dessa racionalidade revela-se condição indispensável para que o Direito Penal, e quiçá, o Direito Penal brasileiro, mantenha sua vocação garantista e democrática, evitando que a legítima defesa se converta em instrumento de violência desmedida ou que o poder de punir estatal se afaste de seus limites constitucionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa. **Consentimento e acordo em direito penal** (Contributo para a fundamentação de um paradigma dualista). Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. Significado político-constitucional do direito penal. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 1, p. 103-124, 2006.

BRANDÃO, Cláudio. **Tipicidade penal**: dos elementos da dogmática ao giro conceitual do método entimemático. Coimbra: Almedina, 2012.

BRANDÃO, Cláudio. **Teoria Jurídica do Crime**. 4^a ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015.

BRANDÃO, Cláudio. Teoria Jurídica do Crime. *DELICTAE. Revista de estudos interdisciplinares sobre o delito*. Vol. 4, Nº 6, Janeiro-Junho, 2019.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito penal e proteção de bens jurídicos. *Revista do Ministério Público*. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 41, jul./set. 2011

D'ÁVILA, Fabio Roberto. Aproximações à teoria da exclusiva proteção de bens jurídicos no direito penal contemporâneo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 80, p. 7–34, set./out. 2009.

FIGUEIREDO, Herviñton Rezende de. O sistema jurídico-penal na sociedade pós-moderna. *Revista Ibero-Americana de Direito e Política*, Lisboa, ano 3, n. 2, p. 1056-1095, 2014.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

Disponível em: <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em: 31 out. 2025.

GODOY, Regina Maria Bueno de. A proteção dos bens jurídicos como fundamento do direito penal. São Paulo: PUC-SP, 2010.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito: em comemoração aos trinta anos de “Política criminal e sistema jurídico-penal”, de Roxin. Revista Brasileira de Direito Comparado, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 45-60, 2019.

ISMAEL, Marcelo Castelo Branco. Por uma racionalização das políticas legislativas criminais: o dilema entre a expansão do Direito Penal e a necessidade de proteção de novos bens jurídicos. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS, São Leopoldo, 2014.

LISZT, Franz von. Tratado de Direito Penal Alemão. Tradução de José Higino Duarte Pereira. Tomo I. Campinas: Russell, 2003.

LUZ, Yuri Corrêa da. Entre bens jurídicos e deveres normativos. São Paulo: IBCCRIM, 2013.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. **Teoria dos bens jurídico-penais e política criminal.** Recife: UFPE, 2016.

MENDONÇA, Jorge André Carvalho. **A Proteção Jurídica da Honra e o Direito Penal Mínimo.** Dissertação de Mestrado. UFPE, 2010.

MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade.* Tradução de Pedro Madeira. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

NIÑO, Carlos Santiago. *Introducción al análisis del derecho.* Buenos Aires: Astrea, 2008.

POLI, Camilin Marcie de. **Funcionalismo penal em Claus Roxin.** Revista de Direito da FAE, Curitiba, v. 1, n. 1, 2019

PRADO, Luiz Regis. **Bem Jurídico-Penal e Constituição.** 2. ed. revista e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997

REIS, Marco Antonio Santos. **A teoria de proteção a bens jurídicos e o direito penal:** uma aproximação fenomenológica à luz do valor da pessoa humana. Dissertação de Mestrado. UERJ, 2011.

ROXIN, Claus. **Direito penal:** parte general. Madri: Civitas, 1997

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ROXIN, Claus. **Funcionalismo e imputação objetiva no Direito Penal.** Tradução e introdução de Luís Greco. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002.

Ano VI, v.1 2026 | submissão: 17/01/2026 | aceito: 19/01/2026 | publicação: 21/01/2026

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução e organização de Luís Greco e Fernando Galvão de Miranda Netto. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal.** 2. ed. Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

ROXIN, Claus. **O conceito de bem jurídico crítico ao legislador em xeque.** Revista dos Tribunais. São Paulo, v. 101, n. 922, p. 291-322, ago. 2012

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena.** Curitiba: Lumen Juris, 2005.

SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Política criminal e bem jurídico penal. Argumenta: *Revista do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Fundinopi*. Jacarezinho: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, n. 9, jul./dez. 2008.

SANTOS, Kathiuscia Gil. *A importância do bem jurídico para o direito penal e a necessidade de delimitação.* 2014. 105 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

SANTOS, Manuela Bitar Lelis dos. Bem jurídico penal e princípio da proporcionalidade: uma análise crítica da pena em abstrato. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2010.

SILVA, Ivan Luiz da. O bem jurídico-penal como limite material à intervenção criminal. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília: Senado Federal, ano 50, n. 197, p. 65-86, jan./mar. 2013.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

VERGARA, Pedro. **Da legítima defesa subjetiva.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ZILIO, Jackson L. **Las restricciones ético-sociales del derecho a la legítima defensa:** uma lectura a partir de los fines preventivos e garantísticos del derecho penal. 1^a ed. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2012.